

O DIREITO NA SOCIOLOGIA CLÁSSICA: uma análise do pensamento de Marx, Weber e Durkheim

Cássio Yuzo Shiraishi¹

Dra. Elizete Mello da Silva²

Linha de Pesquisa: Ciências Sociais Aplicadas

Resumo

A sociologia jurídica emerge através do olhar desnaturalizador das ciências sociais sobre o direito, vendo-o como construção social e histórica de uma dada época. As interpretações sociológicas da norma são inúmeras, mas é inegável o papel dos autores clássicos nas mais variadas concepções. Ora visto como fator de agregação e pacificação social, ora visto como instrumento de legitimação das desigualdades sociais, a sociologia jurídica tem seu início no âmago do pensamento de Émile Durkheim, Max Weber e Karl Marx. Nessa perspectiva, o presente artigo pretende discutir o papel do direito no pensamento desses três autores, se enquadrando na perspectiva de compreender o papel da Sociologia e sua contribuição para o operador do direito e para as Ciências Jurídicas.

Palavras-chave:

1.Sociologia jurídica. 2. Estudos sociojurídicos 3. Pensamento clássico

Abstract

Legal sociology emerges through the denaturing view of the social sciences on law, seeing it as the social and historical construction of a given epoch. The sociological interpretations of the norm are innumerable, but the paper of classical authors in the most varied conceptions is undeniable. Now seen as a factor of aggregation and social pacification, now seen as an instrument for legitimizing social inequalities, legal sociology has its beginning with the thought of Emile Durkheim, Max Weber and Karl Marx. In this perspective, the present article intends to discuss the role of law in the thinking of these three authors, fits in the perspective of understanding the role of Sociology and its contribution to the operator of the Law and to the Legal Sciences.

Keywords:

1. Legal Sociology. 2. Socio-legal studies. 3. Classic thinking.

¹ Graduando em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

² Professora Doutora da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Introdução à temática da sociologia jurídica

A sociologia jurídica emerge através do olhar desnaturalizador das ciências sociais sobre o direito, vendo-o como construção social e histórica de uma dada época. As interpretações sociológicas da norma são inúmeras, mas é inegável o papel dos autores clássicos nas mais variadas concepções. Ora visto como fator de agregação e pacificação social, ora visto como instrumento de legitimação das desigualdades sociais, a sociologia jurídica tem seu início no âmago do pensamento de Émile Durkheim, Max Weber e Karl Marx.

Nessa perspectiva, o presente artigo pretende discutir o papel do direito no pensamento desses três autores, se enquadrando na perspectiva de compreender o papel da Sociologia e sua contribuição para o operador do direito e para as Ciências Jurídicas. O objetivo não é explorar detalhadamente toda produção destes autores. Busca-se discutir suas principais teorias e conceitos, observar a atualidade de suas temáticas, de modo a encaminhar o leitor para o entendimento introdutório dos textos produzidos por eles.

Ainda, busca-se suprir uma das lacunas na formação dos bacharéis em direito, a sociologia, principalmente da Sociologia Jurídica. Tal disciplina se encontra no rol das matérias de formação humanística. Este tipo de formação busca a compreensão do direito não apenas como a supremacia da lei, mas principalmente a capacidade de se interpretar as relações humanas.

Os estudantes das faculdades de direito se interessam muito mais pelas disciplinas como direito civil, penal e pouco sabem acerca das outras disciplinas de formação humanística. Questões e temas enquadrados dentro da psicologia, sociologia e filosofia são deixados de lado constantemente.

Deve-se atentar ao fato de que o direito não é apenas um conjunto de normas jurídicas. Ele está intrinsecamente ligado a outras ferramentas e conhecimento. Desse modo, pensar o fenômeno jurídico tão só como norma é uma postura reducionista. Mostra que o jurista desconhece e não compreende a realidade das relações sociais.

Em nossa sociedade contemporânea, o operador do direito formado é impelido a ser um mecânico, um técnico. Em virtude da massificação das ações judiciais, deixa-se de lado a questão das motivações pelas quais as pessoas entram com ações para tão-somente julgar, como numa linha de produção, processos se aplicando as normas e os princípios vigentes à época.

Nesse cenário, a importância de se estudar as disciplinas de formação humanística (psicologia, sociologia, filosofia) se torna fundamental para humanizar as relações entre os sujeitos de direito e seus aplicadores, ou seja, juízes, advogados, promotores, defensores públicos, doutrinadores, etc.

Cabe ainda destacar que a resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça determinou a exigência da formação humanística nos editais de concursos públicos. Tal inclusão, conforme Maciel, tem por objetivo selecionar profissionais que tenham condições de fazer sólida análise da sociedade, com compreensão das relações humanas. Consoante bem explicitado pelo autor,

não são mais desejados os que não conseguem compreender a dimensão social do direito, que requer em sua aplicação o domínio da hermenêutica e a utilização dos valores e dos princípios, em ampla superação da mera subsunção do fato à norma. Fica patente que, com a exigência da formação humanística, espera-se como resultado da aplicação do direito que a pessoa humana esteja acima das questões patrimoniais, assim como que o bem comum sobreponha-se aos interesses individuais. (MACIEL, 2013, p.17)

Conforme exposto acima, o presente trabalho pretende contribuir para as pesquisas na área de sociologia jurídica.

A sociologia jurídica tem como objeto de análise a relação entre o direito e a sociedade, buscando avaliar criticamente as condições materiais de possibilidade e as pretensões de legitimação ideológica do discurso jurídico moderno. Mais especificamente, a disciplina procura compreender o sentido, o alcance e a estrutura da práxis e da reflexão jurídicas a partir da dinâmica de mudança das sociedades complexas e dos desafios que essa dinâmica apresenta para o funcionamento do sistema jurídico.

Nessa medida, conceitos e problemas fundamentais da sociologia jurídica, tais como a eficácia da norma jurídica, a legitimidade do direito, o descompasso entre mudança social e mudança jurídica, a natureza dos vínculos entre forma jurídica e estrutura social, pluralismo jurídico, juridificação e desjuridificação das relações sociais, poderão ser situados no âmbito de distintas configurações institucionais e históricas, relacionadas, por sua vez, a percursos de modernização altamente diferenciados.³

³ Conforme definição do site da FGV - <http://direitosp.fgv.br/disciplina/sociologia-juridica>

Sem a sociologia, não se pode entender o mundo que se vive. Quase a totalidade de nossos pensamentos, convicções e valores se inscrevem nas grandes visões do mundo já elaboradas e estruturadas ao longo da história da humanidade. Por isso, é necessário compreendê-las para entender sua lógica, alcances e implicações.

A sociologia começa a ser aceita como disciplina independente, distinta da filosofia, economia e psicologia, a partir de meados do século XIX. Para tanto, exigia-se que a sociologia, a fim de ser reconhecida como campo de estudo científico, tivesse rigorosos procedimentos de pesquisa e metodologias específicas.

Nesse sentido, os clássicos nas Ciências Sociais são os autores fundadores da disciplina no mundo acadêmico. São eles que procuraram modos para o reconhecimento da sociologia como ciência. São importantes, em virtude que, através de sua leitura, pode se buscar refletir acerca de questões atuais do mundo contemporâneo. Conforme Giddens,

Todas as disciplinas intelectuais têm fundadores, mas apenas as ciências sociais têm a tendência de reconhecer a existência de “clássicos”. Os clássicos, eu afirmaria, são fundadores que ainda falam para nós com uma voz que é considerada relevante. Eles não são apenas relíquias antiquadas, mas podem ser lidos e relidos com proveito, como fonte de reflexão sobre problemas e questões contemporâneas. (GIDDENS, 1998, p.15)

Portanto, entender os clássicos é fundamental para compreensão de toda a teoria construída nas ciências humanas, posto que são a partir destes que os demais autores contemporâneos formulam suas teorias. Conhecer o direito não é apenas decorar legislações; trata-se de entender sua importância nas relações sociais das pessoas.

As obras destes três autores servem de modelos tanto para sociólogos como para juristas. Além disso, os conceitos e definições que eles produziram constituem ponto de partida para a construção do Direito e da Sociologia.

Desse modo, no primeiro capítulo discute-se o pensamento de Emile Durkheim, já no segundo capítulo, aborda-se o Max Weber e no terceiro capítulo, Karl Marx.

Capítulo 1 – Émile Durkheim

Émile Durkheim (1858-1917) nasceu em Épinal na França e é considerado um dos clássicos da sociologia por ser um dos primeiros a tentar demonstrar que a

sociologia seria uma ciência independente, com especificidades únicas. Diretamente influenciado por Augusto Comte, dedicou-se a elaborar uma ciência que possibilitasse o entendimento dos comportamentos coletivos. Foi um dos pais fundadores da sociologia como disciplina científica, sendo personagem principal na criação, formalização e institucionalização da disciplina na França.

A perspectiva de pensamento durkheimiana se enquadra na matriz funcionalista, onde o direito é visto como instrumento de integração da vida social, capaz de construir para a pacificação e harmonia entre as instituições. Seu parâmetro de análise consiste em observar os fatos sociais, avaliá-los e submetê-los ao método positivista criado por Comte.

Durkheim focava seus estudos na sociedade como um todo e suas instituições. Não se interessava nas motivações e ações dos indivíduos dentro da sociedade. Estava interessado em saber como se mantém uma sociedade coesa, com garantia de ordem social. Defendia que a base do estudo sociológico deveria ser aquilo que chamava de fatos sociais ou realidades fora dos indivíduos. Este é o primeiro ponto a ser discutido no presente artigo.

Fato Social

Durkheim determina como objeto de estudo central desta nova disciplina a observação dos fatos sociais. Deve-se fundamentalmente tratar o fato social como coisa.

A coisa se opõe a ideia assim como o que se conhece a partir de fora se opõe ao que se conhece a partir de dentro. É coisa todo objeto do conhecimento que não é naturalmente penetrável à inteligência, tudo aquilo de que não podemos fazer uma noção adequada por um simples procedimento de análise mental, tudo o que o espírito não pode chegar a compreender a menos que saia de si mesmo, por meio de observações e experimentações, passando progressivamente dos caracteres mais exteriores e mais imediatamente acessíveis aos menos visíveis e aos mais profundos (DURKHEIM, 2007, p. XVII)

Assim, percebe-se o método de estudo da sociologia durkheimiana, qual seja, afastar-se sistematicamente das prenoções; definir previamente os fenômenos tratados a

partir dos caracteres exteriores que lhe são comuns; e considerá-los, independentemente de suas manifestações individuais, da maneira mais objetiva possível.⁴

No pensamento do autor, o fato social deve ser estudado, e não o indivíduo. Assim, Durkheim parte da ideia de que o todo está sobre a parte e o indivíduo é desconsiderado do seu ponto de vista individual. O indivíduo é visto como parte integrante do processo social. Para o autor, *fato social* é uma categoria sociológica capaz de dar objetividade ao comportamento humano em grupo.

O fato social, portanto, é todo fenômeno social coercitivo, exterior aos sujeitos e que apresenta generalidade na sociedade. São essas as três características do fato social: exterioridade, generalidade e coercitividade.

É coercitivo, pois todo ser humano é obrigado a seguir um conjunto de regras e normas que o grupo social lhe impõe, é a pressão que o meio exerce sobre o indivíduo. É exterior, pois os valores, regras e normas impostas pelo grupo são anteriores aos homens isoladamente considerados. Devem ser gerais, pois estão difundidos dentro da sociedade.

Desse modo, são os aspectos da vida social que moldam as ações dos indivíduos, ou seja, a sociedade prevalece sobre as ações dos indivíduos e não os indivíduos que exercem influência sobre a sociedade. A ideia é que a consciência coletiva prevalece sobre a consciência individual

Portanto, na visão do autor, as normas jurídicas são fatos sociais, porque impõem ao indivíduo obrigações e modos de comportamento. Novamente, deve se atentar ao fato que a sociedade não é apenas a soma de indivíduos, mas representa uma realidade específica. É preciso a combinação das consciências individuais, ou seja, a associação dessas consciências que forma a consciência coletiva. A sociedade ultrapassa o indivíduo, motivo pelo qual ela está em condições de impor maneiras de agir e de pensar. A vida geral da sociedade não pode ser ampliada sem vida jurídica que, simultaneamente, abranja os mesmos limites e relações, refletindo-se necessariamente no Direito todas as modalidades essenciais da solidariedade social.

Durkheim ligava o desenvolvimento da sociedade moderna à industrialização e à divisão do trabalho social dela advinda.

⁴ QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. Um toque de clássicos: Marx, Durkheim, Weber. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2009, p. 73.

Divisão do Trabalho, Solidariedade e seus tipos

Em *A divisão do Trabalho social*, Durkheim toma o direito como um símbolo que permite observar e mensurar um fenômeno que não é passível de observação direta: a solidariedade social.

Solidariedade social é uma estrutura de relações e de vínculos recíprocos; ela cria entre os homens um sistema de direitos e deveres que os ligam uns aos outros de maneira durável. O Direito é, nesse sentido, um símbolo visível da solidariedade social. Consciência coletiva é o conjunto das maneiras de agir, pensar e sentir que faz parte da herança comum de uma sociedade e tem como causas geradoras as condições em que se encontra o corpo social. O indivíduo encontra-se subordinado a essa consciência coletiva que emerge da sociedade.

De certo modo, o Direito exprime e fortalece a consciência coletiva ao estabelecer normas que serve de guia ou modelo para a ação social.

Para Durkheim, o que diferencia a sociedade moderna das tradicionais, é uma mudança fundamental no modo de coesão social. O advento da industrialização fez com que evoluísse uma nova forma de solidariedade. Nas sociedades simples/primitivas, os indivíduos faziam basicamente o mesmo trabalho e, apesar de cada um poder ser autossuficiente, a sociedade era mantida unida por um sentimento de propósito, experiências, valores e crenças comuns. A base dessas sociedades era a consciência coletiva. Nestas sociedades, prevalece a solidariedade mecânica.

No entanto, conforme as sociedades cresceram de tamanho e em complexidade, as pessoas começaram a desenvolver habilidades especializadas, substituindo sua independência, pela interdependência. A solidariedade mecânica é substituída pela solidariedade orgânica, baseada não na semelhança de seus membros individuais, mas em suas diferenças complementares. A divisão do trabalho alcançou seu pico com a industrialização, quando a sociedade se torna um organismo complexo no qual indivíduos desempenham funções especializadas, cada uma delas essencial para o bem-estar da coletividade.

No pensamento de Émile Durkheim, o direito moderno é visto como o produto da divisão social do trabalho, passagem da solidariedade mecânica (pouca divisão do trabalho/sociedades tradicionais) à solidariedade orgânica (intensa divisão do trabalho/sociedades industriais).

É importante salientar que Durkheim observa que existem dois tipos de direito: o direito repressivo e o restitutivo. O direito repressivo é próprio das sociedades em que predomina a solidariedade mecânica, embasando-se na punição a qual é uma reação que ocorre de forma natural quando os atos são contra a consciência coletiva. Desse modo, é a própria coletividade que reage, razão pela qual não há necessidade de regras escritas ou órgãos especializados. O direito praticamente se reduz, portanto, ao direito penal.

Já o direito restitutivo é próprio das sociedades em que predomina a solidariedade orgânica. Caracteriza-se pelo retorno das coisas ao estado em que estavam. É detalhado, técnico, exigindo órgãos especializados para sua aplicação. Nele se inclui o direito civil, processual, administrativo, comercial e constitucional.

O desenvolvimento das sociedades, com a passagem da solidariedade mecânica para orgânica, conduz à realização dos ideais da igualdade, de liberdade e de fraternidade. Desse modo, com transformação da solidariedade mecânica, pela divisão do trabalho, em solidariedade orgânica, o Direito vai abandonando o seu caráter repressivo, para assumir predominantemente a sanção restitutiva, característica do Direito Civil e Comercial.

Anomia

Com a divisão do trabalho nas sociedades modernas, a interdependência orgânica dos indivíduos é a base para a coesão social, conforme visto acima. No entanto, Durkheim viu que a rápida industrialização forçou a divisão do trabalho tão rapidamente na sociedade que a interação social não se desenvolveu o suficiente para se tornar um substituto da consciência coletiva. Os indivíduos se sentiam cada vez mais deslocados da sociedade, especialmente em relação à orientação moral que a solidariedade mecânica antes lhes dava.

Em virtude de ser construída sobre as diferenças complementares entre as pessoas (diferentemente da solidariedade mecânica que se baseava nas suas igualdades), a solidariedade orgânica muda a visão da comunidade para o indivíduo, substituindo a consciência coletiva da sociedade (suas crenças e valores compartilhados que garantem a coesão). Diante das ausências de normas de comportamento, as pessoas ficam desorientadas e a sociedade se torna instável. Este problema foi classificado por Durkheim como anomia.

A anomia é a perda de padrões e valores coletivos e seu consequente enfraquecimento da moral individual. Significa a ausência de regras de organização, as quais garantem a coesão social.

Capítulo 2 – Max Weber

Max Weber (1864-1920) nasceu em Efurt, na Alemanha é outro pensador clássico que contribuiu para a construção da sociologia. A sociologia weberiana nos ajuda a entender o mundo social com base nas ações dos indivíduos inseridos no contexto. A perspectiva de pensamento weberiana se enquadra na matriz compreensiva, pois o objetivo é compreender a ação humana e seus sentidos nas instituições e na vida social. Conforme Weber:

Deve-se entender por Sociologia (no sentido aqui aceito desta palavra empregada com tantos significados): uma ciência que pretende entender a ação social, interpretando-a, para, dessa maneira, explicá-la casualmente no seu desenvolvimento e efeitos. Por “ação” entende-se uma conduta humana (um fazer externo ou interno, seja em omitir ou permitir) sempre que o sujeito ou os sujeitos da ação deem a ela um sentido subjetivo. A “ação social”, portanto, é uma ação na qual o sentido pensado por um sujeito ou sujeitos toma por referência a conduta de outros (...) (WEBER, 2004, p.5)

Por estas razões, o primeiro tópico que é necessário entender na sociologia weberiana é o conceito de ação social.

Ação Social e relação Social

Diferentemente de Durkheim, que acreditava que a coletividade se impõe sobre o indivíduo, Weber traz o conceito de ação social. Este é o comportamento do indivíduo orientado pela expectativa do outro indivíduo sobre ele. Por isso, as ações sociais são, portanto, recíprocas, porque os indivíduos dão a elas um significado-sentido levando em conta o comportamento de outros.

Ação social é qualquer ação realizada por um sujeito em um meio social que possua um sentido determinado por seu autor. O indivíduo se comporta e age de acordo com a expectativa do outro sobre ele. Se duas ou mais pessoas fazem isso, existe uma relação social.

Weber tratou de classificar as ações dos agentes em tipos característicos. Os *tipos ideais* que observou são: Ação social do tipo tradicional; Ação Social do tipo emocional; ação social do tipo racional com relação a Valores e ação social do tipo racional com relação a fins. Conforme explica ROCHA, os dois primeiros tipos de ação social não são comportamentos racionais. Quem age pela tradição leva em conta costumes arraigados de sua personalidade com os valores de seu grupo. Já a ação social do tipo emocional deriva dos sentimentos humanos.

Nos dois últimos tipos, leva-se em conta o comportamento racional. No tipo racional com relação aos valores, o foco do indivíduo são os meios, No tipo racional com relação a fins a importância está no resultado, não importando qual foi o meio para sua obtenção.

Max Weber conclui que nas sociedades modernas, industriais e capitalistas, o tipo de conduta preponderante é o racional com relação a fins, e chamou a este tipo de conduta, que mais caracteriza os agentes sociais num grupo e época determinados, de tipo ideal. Em uma determinada sociedade, em um determinado momento de sua história, sempre um tipo de comportamento se destaca como sendo aquele que melhor identifica os comportamentos dos agentes sociais. (ROCHA, 2005,p. 84)

Importante ressaltar que o comportamento humano não é de um tipo apenas. Assim, na maioria das vezes os indivíduos transitam pelos tipos de ações sociais. O *tipo ideal* não é algo que se deseja do agente, mas uma constatação da realidade social.

Subjetividade do Direito e direito garantido

Weber procura entender até que ponto as regras do Direito são observadas e como os indivíduos orientam de acordo com elas a sua conduta. O conceito de subjetividade no Direito é o ponto de partida para uma visão da sociologia jurídica que procura demonstrar um relativismo e rebela-se contra o dogmatismo normativo da sociologia positivista.

No direito subjetivo, o centro do sistema é o agente social com atividade suficiente para compreender ou não o texto legal e, principalmente, aceitá-lo ou não, para emitir respostas concretas que podem ou não agradar ao sistema. O direito subjetivo é, portanto, um ícone à liberdade e à igualdade, à democratização do sistema jurídico.

Do ponto de vista jurídico, um direito moderno compõe-se de disposições jurídicas, isto é, normas abstratas com o conteúdo de que determinada situação, de fato, deva ter determinadas conseqüências jurídicas. A divisão mais corrente das "disposições jurídicas", como em todas as ordens, é a em normas "imperativas", "proibitivas" e "permissivas", das quais nascem os direitos subjetivos dos indivíduos de ordenar, proibir ou permitir aos outros determinadas ações. A este poder juridicamente garantido e limitado sobre as ações dos outros correspondem sociologicamente as seguintes expectativas: 1) que outras pessoas façam determinada coisa ou 2) que deixem de fazer determinada coisa - as duas formas de "pretensões" - ou 3) que uma pessoa pode fazer ou, se quiser, deixar de fazer determinada coisa sem intervenção de terceiros: "autorizações". Todo direito subjetivo é uma fonte de poder que, no caso concreto, devido à existência da respectiva disposição jurídica, pode também ser concedida a alguém que sem esta disposição seria totalmente impotente. Já por isso, a disposição jurídica é uma fonte de situações inteiramente novas no interior da ação social. (WEBER, 2004, p.14-15).

Desse modo, para Weber, o direito é garantido, pois o cidadão só se submete a um tipo de "Medo controlado" que o sistema lhe inculca, se houver uma contrapartida. É com base nesta projeção, que se legitima uma norma e o conjunto do ordenamento jurídico, como algo que está lá para lhe favorecer de algum modo⁵. A coerção física é transformada em coerção jurídica. O domínio do estado sobre seus cidadãos, de forma controlada em troca de favores e interesses reais e futuros, Weber denominou Dominação Racional Legal.

Dominação e seus tipos.

A dominação nada mais é que a possibilidade de obter obediência dentro de um grupo determinado para feitos específicos. Weber classificou em três tipos puros de dominação: legal, carismático e tradicional.

Conforme Weber, a dominação sobre uma sociedade requer um quadro administrativo e a crença na legitimidade. Para o autor, considerando sua metodologia de busca de tipos ideais, existem três tipos puros de dominação ou de poder: legal, tradicional e carismática.

Já a legitimidade tem por fundamento: o caráter racional, que repousa sobre a crença na legalidade de ordenações instituídas e dos direitos da autoridade. De caráter

⁵ ROCHA, José Manuel Sacadura. 2005, p. 91

tradicional, que se legitima sobre a crença da santidade das tradições que vigoram desde tempos longínquos e na legitimidade dos que são designados por essa tradição para exercer a autoridade. E de caráter carismático, que se legitima sobre a entrega à santidade, ao heroísmo ou à exemplaridade de uma pessoa, e às ordenações por ela criadas ou reveladas. Com fundamento nesses tipos, Weber identifica três bases do Direito: lei, costumes e carisma. No Estado moderno, prevalece a autoridade legal ou dominação racional.

Assim, para Max Weber, o direito é parte do processo de racionalização da sociedade ocidental e do predomínio de dominação racional legal vigente nas sociedades contemporâneas. e seu método compreensivo guia toda a interpretação das instituições sociais. Segundo Mello,

a perspectiva weberiana, inspiradora de uma infinidade de correntes empiristas, com enorme ascendência intelectual sobre a Sociologia anglo-americana, é comprometida com a sistematização de informações recolhidas em fontes primárias, históricas e documentais. Nessa perspectiva, os liames entre o fenômeno jurídico e as relações sociais são concebidos como construções de atores sociais encarnados em grupos de pressão, corporações, classes, indivíduos, partidos etc (MELLO, 2005, p.153)

Num Estado moderno, necessária e inevitavelmente, a burocracia governa, pois o poder é exercido através da rotina da administração. O Estado moderno consumou a organização burocrática racional funcional e especializada de todas as formas de dominação, da fábrica à administração pública.

No Estado moderno burocratizado prevalece o Direito racional, de onde emerge com mais evidência o aspecto formal, a racionalização do processo e a criação de um pensamento jurídico-formal. De acordo com Weber, o Estado moderno exige um Direito formalista e que seja calculável. Os funcionários da justiça devem ser formados segundo o espírito desse Direito, como técnicos da administração burocrática. Assim, para Weber, a racionalização do Direito vem acompanhada da racionalização geral da vida nas sociedades industriais como resultado do crescimento da empresa econômica capitalista e da burocracia.

Capítulo 3 – Karl Marx

Karl Marx (1818-1883) nasceu em Treves, na Alemanha. Marx produziu uma obra de caráter sistêmico que até nossos dias é imprescindível estudar sua teoria se quiser compreender a sociedade contemporânea e suas formações sócio-econômicas.

O capitalismo industrial estava se consolidando na Europa. A industrialização estava em voga, com a ideia de linha de produção, conforme bem retratou Charles Chaplin em seu filme *Tempos Modernos*. No capitalismo, o trabalho é livre. O trabalhador vende sua força de trabalho e o capitalista compra a força de trabalho. A sociedade é baseada na propriedade privada dos meios de produção. O trabalhador não possui os meios de produção, apenas possui sua força de trabalho.

Desse modo, o capitalismo é um sistema produtivo específico, construído historicamente pelos homens na luta pela sobrevivência. Isto quer dizer que o capitalismo seria uma etapa do desenvolvimento histórico da humanidade. Assim como houve a transição do feudalismo para o capitalismo, haveria a transição do capitalismo para uma sociedade sem classes.

Para Marx, o direito ganha força a partir da gênese do capitalismo e seu método de interpretação por excelência das formas jurídicas é o materialismo histórico-dialético onde as circunstâncias materiais determinam a posição de classe dos indivíduos.

Nessa perspectiva de pensamento, a matriz de interpretação marxista do direito é a histórico-dialético. Como afirma Zago,

ao usarem a dialética objetivam suprimir a imediaticidade e a pretensa independência com que o fenômeno surge, subsumindo-o a sua essência. Com a dialética os elementos cotidianos deixam de ser naturalizados e eternizados, passando a ser encarados como sujeitos da práxis social da humanidade. Neste sentido, a dialética é um esforço para perceber as relações reais (sociais e históricas) por entre as formas estranhadas com que se apresentam os fenômenos. (ZAGO 2013 p. 113-114)

A dialética revela que, tudo se encontra inter-relacionado e há mudanças contínuas na realidade social. Através da dialética, a análise marxista revela os conflitos e contradições da sociedade emergente.

Nessa perspectiva, o direito e o Estado moderno são instrumentos a serviço da manutenção da exploração de classe e do domínio da burguesia sobre o proletariado, responsável pelo controle ideológico e pela manutenção das desigualdades advindas da exploração resultante da luta entre as classes sociais (trabalhadores *versus* donos dos meios de produção). Enquanto no feudalismo o rei era rei porque Deus quis assim

(fundando uma teocracia), o domínio da burguesia sobre o proletariado é realizado no sistema capitalista de um modo sutil através das normas jurídicas.

No Estado prevalece o poder organizado de uma classe que é dominante por deter a propriedade privada dos meios de produção. O fundamento do modo capitalista de produção, portanto, é a reprodução constante e a existência dos seres humanos como mercadoria. O caráter essencial do sistema é reinventar as formas de dominação e exploração do trabalho para que os homens sejam colocados a serviço do lucro e do acúmulo de capital.

O direito, portanto, é uma instituição que usa tanto a repressão como a persuasão. Assim, tem por objetivo legitimar e garantir as relações centrais do modo de produção capitalista.

Ainda em Marx, a esfera jurídica é o lugar de uma dupla ilusão. A primeira legalista, pois o poder legislativo, longe de criar a lei, descobre-a e limita-se a exprimi-la; nessas condições a lei não pode servir para a libertação dos homens; só pode capturá-los na sua miséria; a segunda, na ilusão da igualdade dos direitos e da liberdade dos cidadãos: a proclamação formal da lei em nada modifica a realidade objetiva da condição da maioria.

O direito não é mais o artesanato da justiça nas coisas e nas situações e nas atitudes das pessoas. Agora o direito é um elemento mecânico, estrutural, técnico, que por sua vez reflete a própria mecanicidade das relações capitalistas. (MASCARO,2013, p.7)

De acordo ainda com Mascaro, conhecer a economia capitalista é fundamental para entender o direito, porque há relações profundas entre esses dois fenômenos. O capitalismo é que revela a plenitude do fenômeno jurídico. O capitalismo é o mercado de livre concorrência: transformar permanentemente produtos e indivíduos em objetos passíveis de troca e realização do lucro.

A sociedade é dinâmica e é formada por um complexo de relações que se estabelecem entre seus membros e grupos. As relações de produção implicam relações de dominação e relações de exploração de uma classe por outra. A partir dessas relações, em geral tensas e conflituosas que surgem as superestruturas, cuja função é explicar, legitimar, reproduzir e controlar as relações de domínio. As instituições são as superestruturas materializadas. Tais são divididas em aparelhos repressivos, pois usam a força, a coerção para legitimar e reproduzir as relações de domínio; aparelhos

ideológicos, pois empregam práticas e processos que usam uma ideologia que disfarça as distinções de classe e promove os interesses da classe dominante.

Essa subjugação da sociedade à lógica de mercantilização fundamenta-se em três princípios basilares: 1) a propriedade privada dos meios e formas de produção; 2) Exploração da força de trabalho dos trabalhadores; 3) dominação jurídica no nível formal. O ser humano é resultado de um conjunto das relações sociais concretamente determinadas pela história. Marx não está interessado somente em interpretar o mundo, mas sim em transformá-lo.

Considerações Finais

O presente artigo buscou compreender o papel do direito na visão dos clássicos das Ciências Sociais. Conforme visto, tais autores ainda possuem relevância para se compreender a sociedade atual.

Os conceitos moldados por Émile Durkheim são assiduamente utilizados na ciência jurídica. A ideia de anomia foi utilizada em artigo publicado no site Migalhas⁶ na tentativa de explicar a ausência de regulamentação pelas agências reguladoras – no caso Anatel – com relação a questão da banda larga no Brasil. Já o conceito de fato social foi ressignificado pelo jurista brasileiro Miguel Reale em sua Teoria Tridimensional do Direito.

Weber faz um diagnóstico do mundo moderno, centrado nos conceitos de racionalização, dominação e pela burocracia. A ideia de burocracia é utilizada no Direito Administrativo para se entender as formas de administração pública.

A análise de Marx sobre o capitalismo virou uma análise sobre a sociedade capitalista. Com as novas tecnologias transformando o mundo e a desigualdade social e econômica cada vez mais gritante⁷, as ideias marxianas básicas começam a ser revisitadas por pensadores sociais, econômicos e políticos⁸.

Acerca da importância da pesquisa em sociologia do direito, embora as pesquisas sociológicas tenham sido usadas tardiamente para se pensar o Brasil, o uso do conhecimento sociológico pelos juristas é muito importante e

⁶ O Brasil em estado de anomia - <http://www.migalhas.com.br/Pilulas/238159>

⁷ Conforme estudos da ONG Oxfam, a riqueza de 1% da população subiu de 44% do total de recursos mundiais em 2009 para 48% em 2014. Em 2016, esse patamar pode superar 50% se o ritmo atual de crescimento for mantido. http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150119_riquezas_mundo_1k

⁸ Cito como exemplo, a obra de Thomas Piketty “O capital no século XXI”.

traz implícita uma tentativa de redefinição crítica da teoria e dos diversos ramos disciplinares, visando maior aproximação da aplicação das normas ao contexto histórico e social em que se insere o ordenamento. Ou seja, busca-se, através da sociologia, construir um ramo de conhecimento jurídico com foco principal nos aspectos sociais e políticos que circundam a aplicação das normas, a organização do sistema judicial, a formação dos bacharéis e a estruturação das carreiras jurídicas, aspectos que são considerados por alguns juristas como “externos” ou estranhos ao mundo do direito (Madeira e Engelmann 2013, p.184)

No artigo escrito por Lígia Madeira e Fabiano Engelmann vemos a relevância do uso da sociologia jurídica pelos operadores do direito, visando uma maior aproximação da aplicação das normas ao contexto histórico e social em que se insere o ordenamento jurídico. Segundo os autores, o uso das ciências sociais e de uma reflexão sociológica auxilia na efetivação do direito em prol do bem comum. Afirmam que uma das propostas do ensino e reflexão sociológica nos cursos de direito é utilizada

numa tentativa de redefinição das diversas teorias do direito e ramos disciplinares, visando fundamentalmente uma crítica da dogmática e a fundamentação de um saber voltado para a produção de novas doutrinas capazes de efetivar a aplicação do direito num sentido mais político e social, dando apoio à aplicação das normas favoráveis às causas sociais. (Madeira e Engelmann 2013, p.185)

O fato é que os clássicos ainda conseguem dialogar produtivamente, sendo que possuem algo importante a dizer sobre o mundo do século XXI.

Referências

ARON, Raymond. As etapas do pensamento sociológico. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003 (Coleções Tópicos).

DUMÉNIL, Gérard; RENAULT, Emmanuel; LÖWY, Michael. Ler Marx. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

DURKHEIM, Émile. A divisão do trabalho social. Trad. Eduardo Freitas; Maria Inês Mansinho. 2ª ed. Editora Presença, 1977.

_____. *As regras do Método Sociológico*. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUTRA, Delamar José Volpato. A legalidade como forma de Estado de direito. *Kriterion*, Belo Horizonte , v. 45, n. 109, p. 57-80, June 2004 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 12 June 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2004000100004>.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça de and COSTA, Elizardo Scarpati. *O direito moderno sob a ótica dos clássicos da sociologia: análises e questionamentos*. *Cad. CRH* [online]. 2013, vol.26, n.69, pp. 639-653. ISSN 0103-4979.

GIDDENS, Anthony. *Política, Sociologia e Teoria Social*. São Paulo: Editora Unesp, 1998.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. *História do Direito*/José Fabio Rodrigues Maciel, Renan Aguiar; Coordenação José Fábio Rodrigues Maciel – 6ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013 – (Coleção direito vivo).

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. *Sociologias*, Porto Alegre , v. 15, n. 32, p. 182-209, Apr. 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222013000100008&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Jun. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222013000100008>.

MARX, K.; ENGELS, F.A *ideologia alemã*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002

_____. *O Manifesto Comunista*. 12. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MARX, Karl. O capital. Crítica da Economia Política. Volume 1. 3. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Os Economistas)

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Marcelo Pereira de. Sociologias do Direito: historicismo, subjetivismo e teoria sistêmica. Rev. Sociol. Polit., Curitiba , n. 25, p. 153-169, Nov. 2005 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000200012&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 09 de Novembro de 2015.

MOTA, Helena de Assis. Escritos Marxianos de Juventude e Direito. Dissertação de Mestrado. Campinas, SP:[s.n], 2011.

NAVES, Marcio Bilharino. A Questão do Direito em Marx. 1.Ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. Um toque de clássicos: Marx, Durkheim, Weber. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. Fundamentos e Fronteiras da Sociologia Jurídica (Os Clássicos). Ed. Juarez de Oliveira.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: UNB, 2000.

_____. *Metodologia das Ciências Sociais. Parte 2*. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: UNICAMP, 1995.

ZAGO, Luis Henrique. O método dialético e a análise do real. **Kriterion**, Belo Horizonte , v. 54, n. 127, p. 109-124, jun. 2013 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 junho 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2013000100006>.